



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

18  
19

Referência: Projeto de Lei nº. 061/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 28.756,69 (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove reais), Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.*

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 061/2022, de 08 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de no valor de R\$ 28.756,69 (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove reais) recursos estes, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

B



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

19

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

### **2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos**

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, objetivando executar as ações descritas anteriormente.

O Projeto encontra-se instruído com memorando de nº 215/SEMAS/2022 exarado pela SEMAS no dia 30/03/2022, o qual dispõe sobre a necessidade de abertura de crédito, aperfeiçoando, portanto, a justificativa para o presente Projeto de Lei.

Foi anexado também aos autos do referido Projeto de Lei, a ata da reunião do Conselho Municipal defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de Rolim de Moura – CMDDCIH/RM, ocorrida em 17/03/2022, bem como a publicação da resolução nº 001/ CMDDCIH/RM /2022 que culminou com a aprovação do superávit financeiro na ordem de valores da respectiva abertura de crédito.

Da mesma forma, traz o extrato bancário do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, com saldo em 31/12/2021, suficiente a cobrir a presente abertura de crédito. O extrato bancário é o documento hábil a comprovar o superávit financeiro.

### **2.5. Do Parecer Contábil**

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.



21

## 2.6. Da Tramitação e Votação

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais à luz da legislação vigente. Há de se ressaltar, porém, que o objeto desta manifestação é puramente a averiguação dos requisitos jurídicos para expressos na legislação vigente, não sendo objeto desta análise, o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do *múnus* da Vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

22  
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JORGE GALINDO LEITE".

Rolim de Moura, 18 de abril de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137